#### DECRETO N. 1354 DE 20 DE JANEIRO DE 1914

Regulamenta a instrucção publica primaria, em execução á Lei n. 1006 de 6 de Setembro de 1913.

O Governador do Estado da Bahia:

Usando da attribuição que lhe compete, resolve approvar, em execução á Lei n. 1006, de 6, de Setembro de 1913, o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario do Estado e manda que seja o mesmo observado e cumprido.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 20 de Janeiro de 1914. – (Assignados) J. J. SEABRA – *Arlindo Fragoso.* 

Regulamento da Lei n. 1006, de 6 de Setembro de 1913, approvado pelo Decreto n.1354, de 20 de Janeiro de 1914.

# ENSINO PRIMARIO TITULO I Organisação Administrativa CAPITULO I

Da direcção e fiscalisação do Ensino

- Art. 1.º A direcção superior do Ensino cabe ao Governador.
- Art. 2.º Serão seus auxiliares na administração e fiscalisação do Ensino:
- O Secretario Geral do Estado
- O Inspector Geral do Ensino
- O Conselho Superior do Ensino
- Os Directores do Gymnasio, do Instituto Normal e do Museu-Escola
- Os Conselhos Escolares de Comarca
- Os Delegados Escolares

## CAPITULO II Da fiscalização do Ensino

Art. 3.º A fiscalisação immediata do Ensino será feita:

- a) pelo Inspector Geral
- b) pelos Delegados Escolares

#### SECÇÃO I

#### Do Inspector Geral do Ensino

Art. 4.º Ao Inspector Geral do Ensino cabem as seguintes attribuições:

- *a)* inspeccionar as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de ensino, publicos e particulares, estaduaes e municipaes, visitando-os sempre que lhe parecer conveniente e velando pela fiel observancia das leis de organisação do ensino, no pensamento da harmonia e uniformidade da educação nacional;
- b) attestar o exercicio dos delegados itinerantes e pôr o "visto" nos attestados mediante os quaes fazem os professores publicos primarios a cobrança dos seus vencimentos:
- c) presidir á organisação do recenseamento geral da população infantil em idade escolar, receberão os mappas das juntas recenseadoras e fazendo que sejam ordenada e convenientemente registrados em livros apropriados;
- d) levar ao conhecimento do Governo e do Conselho Superior do Ensino as informações, participações, relatorios e reclamações que lhe forem endereçados pelos delegados escolares ou pelos presidentes dos Conselhos Escolares de comarca:
- e) organisar e apresentar ao Conselho uma lista das creanças cujos paes, por mendicidade, não puderem mandal-as á escola elementar;
- f) procurar impedir, com intervenção do Conselho, e por meio de reclamação ao Governo, que mendiguem abandonadas nas ruas da capital creanças em idade escolar:
- *g)* apresentar ao Secretario Geral do Estado relatorio annual sobre o estado do ensino publico e particular, estadual e municipal, acompanhando-o de quadros estatisticos do movimento geral das escolas e estabelecimentos de educação;
  - h) julgar as infracções disciplinares que lhe competirem por este regulamento;
  - i) receber dos professores publicos a affirmação ou juramento de bem servir;
- *j)* marcar o praso, nunca maior de 60 dias, dentro do qual os professores primarios estaduaes deverão tomar posse de suas cadeiras e informar ao Governo sobre os pedidos de prorogação dos mesmos;
- *k*) requisitar dos Intendentes Municipaes, por iniciativa sua ou determinação do Conselho Superior de Ensino, ou do Governo, bem como dos presidentes dos conselhos e de quaesquer funccionarios competentes, as informações nacessarias ao melhoramento e perfeita harmonia do ensino primario no Estado;
- *I)* pôr em concurso precedendo communicação ao Governo, as cadeiras cujo provimento disso dependa;
- *m)* propor ao Governo a continuação dos dristrictos escolares, e nomeação dos delegados itinerantes;
  - n) dar as instrucções aos delegados itinerantes;
- o) exercer as demais funcções especificadas neste regulamento, ou quasequer outras de que, em referencia ao ensino, o encarregar o Governo.
- Art. 5.º O Inspector Geral, para cumprimento do dever que lhe é incumbido pelo artigo antecedente, letra a terá passagens nos vehiculos communs da viação urbana e outras.
- Art. 6.º O Inspector Geral do Ensino, reconhecendo que o professor, por motivos justo não, pode apresentar o attestado de exercicio, requisitará, justificadamente, o pagamento ao Secretario do Estado.

Paragrapho unico. Esta funcção o Inspector exercerá á vista das provas juntas pelo professor que o criterio de sua autoridade deva acceitar.

Art. 7.º O Inspector Geral terá para seu expediente, além de um Secretario, o pessoal determinado em lei, e, nos impedimentos, será substituido pelo director do Gymnasio ou pelo do Instituto Normal e, na falta destes, pelo director do Museu-Escola.

## SECÇÃO II

#### Do Conselho Superior do Ensino

Art. 8.º O Conselho Superior do Ensino compor-se-á dos seguintes membros:

Secretario Geral do Estado;

Inspector Geral do Ensino;

Intendente Municipal da Capital;

Directores do Gymnasio, do Instituto Normal e do Museu-Escola.

- 4 cidadãos de reconhecida competencia;
- 2 professores primarios da Capital: um que exerça o magisterio sob a administração do Estado, e outro sob a do Municipio, nos termos da presente lei.
- Art. 9.º São membros natos do Conselho os seis primeiros e os demais de livre nomeação do Governo, com a renovação annual de dous dos seis ultimos membros.

Paragrapho unico. Destes seis que o Governo nomear, os dous primeiros na primeira nomeação funccionarão por um anno, por dous annos os dous immediatos e os dous ultimos por tres annos.

- Art. 10. O presidente do Conselho é o Secretario Geral do Estado, e o vicepresidente o Inspector Geral do Ensino ou quem suas vezes fizer, servindo de secretario o da Inspetoria Geral do Ensino.
- Art. 11. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mez, e extraordinariamente quando for convocado por deliberação do Secretario do Estado, ou pedida a este a sua convocação por tres membros do mesmo Conselho.
- Art. 12. O Conselho terá um regimento para os seus trabalhos, de sorte que haja 4 commissões de tres membros cada uma, incumbidas, respectivamente, de estudar e dar parecer sobre as questões de :
  - a) inquerito e processo disciplinar;
  - b) recenseamento, desdobramento e creação de cadeiras;
  - c) hygiene, methodos de ensino e adopção de livres;
  - d) fiscalisação e a forma de ensino publico.
- Art. 13. Os membros destas commissões serão designados pelo presidente do Conselho.
- Art. 14. Quando, estudado um assumpto, não estiverem accordes os membros da commissão, cada um delles representará o seu parecer, com as razões da divergencia do voto do relator.
  - Art. 15. São attribuições e deveres do Conselho:
- a) collaborar com a Inspectoria Geral na fiel execução das leis, regulamentos e fiscalisação de serviço escolar, podendo qualquer de seus membros, em suas reuniões, propor as medidas que julgar necessarias, não só á administração como á parte technica do ensino as quaes, sendo approvadas, serão levadas ao conhecimento do Governo, para seu exame e julgamento;
- b) exercer a suprema fiscalisação sobre a obrigação de gratuidade e planos de ensino, cabendo-lhe por esta funcção especial:

- 1º dirigir-se por intermedio do Inspector Geral aos presidentes dos Conselhos Escolares de Comarca, determinando-lhe providencias e exigindo informações em beneficio da instrucção popular;
- 2º representar ao Governo sobre as necessidades da instrucção primaria, pedindo a adopção das medidas que julgar indispensaveis para a diffusão e bons resultados do ensino primario obrigatrio;
- 3º crear e conferir recompensas e distincções moraes para os membros dos Conselhos de Comarca, que pelos serviços prestados e demonstrado zelo e amor á causa do ensino, se mostrarem dignos dellas.
- 4º propor ao Governo e solicitar delle a concessão de premios outros de valor material aos mesmos membros dos Conselhos de Comarca, e pelas mesmas razões quando assim parecer justo e conveniente;
- 5º solicitar do Inpector Geral quantas informações julgar necessarias, sobre recenseamento, fiscalisação, em geral, sobre tudo que possa interessar ao bom andamento e á harmonia da instrucção publica;
- 6º representar ao Governo e esforçar-se quanto possivel, para que se torne effectiva, a respeito das creanças privadas de instrucção elementar, a protecção promettida pelo Estado no art.136 §§ 29 e 30 da Constituição;
- c) estabelecer premios e distincções aos membros do magisterios e aos alumnos:
- *d)* approvar, elaborar ou rever os programmas e horarios, e adoptar ou rejeitar os meios do ensino, inclusive livros, compendios, trabalhos de classe;
- e) estudar e approvar os planos de construcção de predios e de mobilias escolares:
- f) resolver os conflictos que se levantarem em assumpto de jurisdicção estadual e municipal, com relação ao ensino;
- g) propor aos Conselhos Municipaes a revisão dos respectivos actos e posturas, naquillo que forem de encontro ás leis de organisação do ensino e á sua regulamentação;
- *h*) applicar as penas disciplinares previstas nas leis de organisação do ensino e neste regulamento; julgar nos processos que lhe competirem; e dar parecer sobre as questões que lhe forem sujeitas pelo Governo, em relação ao ensino.
- Art. 16. Serão gratuitos os cargos do Conselho Superior do Ensino, e considerados relevantes os serviços prestados ao Estado no desempenho destas funcções.
- Art. 17. O membro do Conselho que, sem causa participada, houver faltado a quatro sessões consecutivas é considerado renunciatorio do seu cargo.

#### SECÇÃO III

#### Dos Conselhos de Comarca

Art. 18. O Conselho Escolar da Comarca é constituido pelo Juiz de Direito, como seu presidente, o Promotor Publico, como seu secretario; os Intendentes e os delegados residentes da comarca, podendo comparecer o Delegado Itinerante.

Paragrapho unico. Em caso de recusa do Juiz de Direito será o Promotor Publico o presidente do Conselho, o qual, dentre os seus membros, escolherá o secretario.

Art.19. O Conselho Escolar da Comarca se reunirá, ordinariamente, a 6 de Maio e 6 de Novembro de cada anno, e, extraordinariamente, quando assim

convier, em dia previamente designado por seu presidente, podendo funccionar, em ambos os casos, com qualquer numero.

- Art. 20. O Conselho Escolar tem por missão especial habilitar o seu presidente no conhecimento da vida escolar, para que sciente, das necessidades do ensino e da conducta dos professores, bem como dos delegados escolares, quer residentes quer itinerantes, possa ministrar ao Governo as informações convenientes ao melhoramento e á diffusão do ensino nas localidades.
- Art. 21. Cada membro deste Conselho deverá levar ou remetter, por ocasião das suas sessões, todas as notas colhidas nas suas visitas escolares, ou quaesquer informação que lhe pareçam convenientes ao ensino das escolas sob sua fiscalisação.

Paragrapho unico. Estas notas serão referentes á assiduidade e conducta dos professores, visita dos delegados itinerantes, frequencia e aproveitamento dos alumnos, e mais o que occorrer e parecer conveniente levar-se ao criterio do Conselho Escolar da Comarca.

- Art. 22. Além das informações que forem solicitadas pelo Inspector Geral do Ensino, o presidente do Conselho Escolar da Comarca mandará áquella autoridade, até o dia 15 de janeiro de cada anno, uma synopse do movimento escolar da comarca durante o anno lectivo findo.
- Art. 23. Incumbe ao Conselho Escolar da Comarca fazer o recenseamento escolar nas localidades em que não houver escola, e, pela existência de população infantil, fôr mister creal-a.
- Art. 24. Deste recenseamento deve constar o seguinte: nomes das creanças, com designação da edade, do sexo e filiação de cada uma dellas; o que, feito, será remettido ao Inspector Geral do Ensino, pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca, com o respectivo parecer desta autoridade, esclarecendo e mostrando a real necessidade da creação solicitada.

Paragrapho unico. Para execução deste artigo, os orgãos deste Conselho nas localidades poderão ser incumbidos, por delegação do seu presidente, de organisar o alludido recenseamento; o qual será apresentado em sessão em que será ou não adoptado pelo Conselho Escolar da Comarca.

Art. 25. O Conselho Escolar da Comarca pode propor alteração no horario das escolas, no intuito de harmonisar o dever da frequencia escolar com interesse de outra ordem, provenientes das diversas circumstancias locaes.

Paragrapho unico. Para o desempenho perfeito dos deveres instituidos no art. 20, pode o presidente do Conselho Escolar solicitar dos delegados itinerantes quaesquer informações.

## **SECÇÃO IV**

#### Dos Delegados Escolares

- Art. 26. Haverá delegados escolares com funcções administrativas e delegados escolares com funcções technicas ou pedagogicas, incumbindo áquelles, exclusivamente, verificar e attestar o exercicio do professor com declaração na frequencia encontrada.
- Art. 27. Os primeiros são delegados residentes, cuja autoridade será exercida por cidadãos idoneos, sem remuneração pecuniaria, nomeados pelo Inspector Geral para cada localidade; os segundos, com funcções technicas, percorrerão, conforme a designação que lhe for feita, os districtos escolares; e para isto será dividido o Estado em 18 circumscripções.

## SECÇÃO V

#### Dos delegados residentes

- Art. 28. Para o cargo de delegado residente, o Presidente do Conselho Escolar da comarca informará, sempre que necessário, sobre os que julgue conveniente propor, declarando a sua idade e profissão, e se é domiciliado na localidade.
- O delegado residente funccionará emquanto bem servir, a Juizo do Inspector, que ouvirá a seu respeito, sempre que necessario, o presidente do Conselho Escolar.
- Art. 29. Para o bom desempenho de sua exclusiva attribuição o delegado residente deverá:
- a) receber do professor e ter sob sua guarda o inventario do mobiliario e material escolar, que por aquelle será feito, ao assumir o exercicio, devendo o mesmo professor transcrevel-o no livro da escola, para ser visado pelo delegado itinerante em sua primeira visita, quando o delegado residente entregará ao itinerante o inventario referido:
- b) communicar ao Inspector Geral do Ensino e ao Presidente do Conselho Escolar da Comarca o exercicio dos professores, logo que estes o assumam ou reassumam;
- c) visitar as escolas, pelo menos duas vezes ao mez, devendo declarar nos attestados de exercicio os dias de suas visitas.
  - Art. 30. Os attestados de exercicio dos professores obederão a seguinte forma:
- "Attesto que no dia.... do mez de...... visitei a escola do sexo..... regida pelo professor..... o qual encontrei presente, respondendo á chamada.... alumnos. Em minhas visitas anteriores encontrei o professor no exercicio de suas funcções".
- Art. 31. Os attestados de exercicio são da attribuição exclusiva do delegado residente, salvo o caso em que, por injustificavel divergencia entre elle e o professor, este recorre ao Inspector Geral, o qual, depois de ouvir ao Presidente do Conselho Escolar da Comarca, requisitará pagamento, se apurar o direito do professor, na forma do artigo 6º paragrapho unico.
- Art. 32. Quando o professor faltar, o delegado residente mencionará no attestado os dias em que deixou de dar aula.
- Art. 33. Se o professor ausentar-se da cadeira, sem licença, o delegado residente communicará directamente ao Inspector Geral do Ensino e ao presidente do Conselho Escola da Comarca.
- Art. 34. Os delegados residentes ministrarão aos delegados itinerantes as informações que estes solicitarem, ou que elles entendam prestar: geralmente, prestarão as informações que, além do período de funccionamento do Conselho Escolar da Comarca, lhe forem pedidas pelo presidente do mesmo Conselho.
- Art. 35. O delegado residente lançará o competente visto no mappa annual de cada escola, para ser remettido á Inspectoria Geral com o attestado do mez de novembro.
- Art. 37. Os delegados residentes deverão comparecer ás reuniões do Conselho Escolar da Comarca, para quaes serão convidados.

## SECÇÃO VI

#### Dos Delegados Itinerantes

- Art. 38. Os delegados itinerantes são em numero igual aos dos districtos escolares ou circumscripções, e será nomeado um para cada districto.
- Art. 39. Estes cargos serão de commissão, devendo preenchel-os, por proposta do Inspector, e nomeação do governo, os professores publicos de qualquer gráo,

cuja capacidade para esse cargo o Conselho Superior do Ensino tenha expressamente reconhecido. O Inspector dará informação pessoal sobre cada um dos nomes em discussão no Conselho, e só depois dessa informação, se pronunciará o Conselho sobre a competencia do proposto.

As indicações cabem a todos os membros do Conselho.

O Inspector Geral do Ensino, dentre os professores publicos de qualquer gráo, escolherá aquelles cujas habilitações mais confiança lhe inspirarem para o alto exercicio da fiscalisação technica e pedagogica, e submetterá ao Conselho Superior do Ensino o criterio de sua escolha; uma vez confirmado o acerto d'ella, aquella autoridade proporá ao governo as nomeações necessárias.

- Art. 40. Os delegados itinerantes entrarão no exercicio de suas funcções apenas tenham recebido o titulo de nomeação; e communicarão o facto ao Inspector Geral do Ensino, que lhes marcará o prazo para viajar.
- Art. 41. O governo, conforme a proposta do Inspector Geral do Ensino, revesará os delegados itinerantes. Em caso nenhum exercerá seguidamente os delegados itinerantes as respectivas funcções na mesma circumscripção, por mais de dous annos.
  - Art. 42. Aos delegados itinerantes cumpre:
- a) percorrer, em viagem de inspecção e no tempo assignado para isso, o districto designado pelo Governador, fiscalisando os trabalhos das juntas recenseadoras, dos delegados escolares residentes e dos professores do ensino primario, estaduaes, municipaes ou particulares, provendo as reclamações que, sobre o recenseamento, lhe forem apresentadas pelos paes de familia, observando as necessidades e faltas do ensino, e dando de tudo conta exacta e escrupulosa ao Inspector Geral, que, por sua vez, levará ao conhecimento do Conselho Superior.
- b) exercer no districto percorrido muito, especialmente, a fiscalisação pedagogica sobre os methodos de ensino, hygiene escolar, qualidade de mobilia, programmas, horarios e livros, dando neste assumpto breves instrucções aos professores, escrevendo-as e assignando-as no livro a isto destinado, e solicitando dos delegados residentes a sua fiel execução;
- c) observar as instrucções que, de accordo com este regulamento, lhes forem transmittidas pelo Inspector;
- d) promover, auxiliado pelos delegados residentes, na séde de cada termo por onde passar, uma conferencia, a que assistirão os professores primarios da localidade, e da visinhança, e na qual explicarão, em linguagem simples e clara, sem floreios e ornatos inuteis, intelligivel para todas as pessoas do povo, os processos e as vantagens do ensino intuitivo, as regras elementares da hygiene escolar e infantil, e os principaes preceitos e condições para dar aos meninos uma educação physica, intellectual e moral, propria a fazel-os fortes, perseverantes, honestos, trabalhadores e bons patriotas;
  - e) velar pela fiel observancia das leis e regulamentos da instrucção primaria;
  - f) representar ao inspector sobre as necessidades materiaes das escolas;
- *g)* prestar ao governo, por intermedio do Legislativo, as informações que lhe forem exigidas, em relação aos professores do seu districto;
- *h)* propor ao governo, por intermedio do Inspector Geral do Ensino, medidas convenientes ao ensino local, e bem assim a creação de novas cadeiras e sua restauração, documentando suas propostas;
- i) Chamar a attenção dos professores do districto para a fiel e exacta observancia dos seus deveres:
- *j)* promover, de accordo com os professores, festas escolares, nas grandes datas nacionaes e para solemnizar os exames de fim de anno;

- *k*) providenciar para que sejam os dados estatisticos remettidos com pontualidade ao Inspector Geral;
- *I)* visar os titulos de nomeação ou remoção dos professores e verificar se estão satisfeitas todas as exigencias legaes;
- *m)* observar as instrucções especiaes, que lhe servirão de norma e forem expedidas pelo Inspector Geral do Ensino;
- *n)* ter em dia e em ordem o archivo de sua inspecção escolar; e, no caso de deixar o exercicio, não o passando logo ao seu substituto, deixar o archivo sob a guarda do professor que maior confiança lhe inspirar;
- o) apresentar ao Inspector Geral do Ensino, no fim de cada anno lectivo, um relatorio circumstanciado do desenvolvimento do ensino nas diversas escolas de seu districto, suggerindo as medidas indispensaveis para melhorar as suas condições, e informando sobre a capacidade moral e intellectual de cada um dos professores sujeitos á sua jurisdicção;

*p*)os delegados itinerantes observarão em suas visitas ao seguinte plano: um dia assistirão ao funccionamento da escola, observando a orientação do professor, depois do que revelarão a este, em particular e fóra da aula, as falhas que hajam acaso encontrado; outro dia, seguinte a este, farão todo o trabalho escolar, conforme o estatuido no regulamento, para que os professores melhor possam observar as suas instrucções.

- Art. 43. A fiscalização nos institutos publicos e particulares se fará, quanto á hygiene, na capital pelos inspectores sanitarios, e no interior do Estado pelos delegados de hygiene.
- Art. 44. A fiscalização dos delegados itinerantes, quanto á hygiene escolar, será feita de accordo com o medico representante da Directoria de Saúde Publica.
- Art. 45. Os delegados itinerantes, em suas passagens, verificarão meticulosamente se os professores nas localidades não encontram nos delegados residentes a exactidão no cumprimento de seus deveres; competindo-lhes, no caso de julgar desamparados os direitos do professor, communicar immediatamente ao Inspector Geral do Ensino, que entre outras garantias a esse direito, solicitará, do Presidente do Conselho Escolar da comarca, a indicação de outros nomes para nomear novos delegados residentes.

Paragrapho unico. Apurada a culpa do delegado residente, será, com declaração desta, publicado o nome do culpado na folha official, com o fundamento da sua demissão.

- Art. 46. Os delegados itinerantes mandarão mensalmente um officio ao Inspector Geral do Ensino, dando breve noticia da fiscalização feita, independente do relatorio minucioso, que são obrigados a appresentar até o dia 31 de Janeiro de cada anno, contendo o que se referir ao anno escolar.
- Art. 47. A' vista do officio mensal, o Inspector Geral attestará o exercicio do delegado, para que este possa receber seus vencimentos.
- Art. 48. Competem aos delegados itinerantes, além das attribuições já definidas nos artigos anteriores, as que se referem á moralidade e ao systema de penas disciplinares.
- Art. 49. A habilitação dos professores para o cargo de Delegado Escolar só é valida por 2 annos, salvo renovação no fim desse prazo.

Paragrapho unico. Essa habilitação só poderá ser feita duas vezes por anno, nos mezes de Maio e Novembro.

Art. 50. Os professores que estiverem na regencia effectiva das escolas e forem nomeados delegados escolares, serão substituidos na conformidade deste regulamento, sendo, porém, as nomeações feitas pelo Juiz e por propostas do

Inspector Geral do Ensino. Finda a commissão, voltarão aquelles professores para suas cadeiras.

## CAPITULO III SECÇÃO I Do Magisterio

- Art. 51. Os professores primarios serão classificados:
- a) professores de escolas isoladas;
- b) professores de grupo;
- c) professores adjuntos;
- e serão:
- 1º effectivos:
- 2º substitutos.
- Art. 52. A primeira investidura será no logar de professor de 3ª classe, e só desta classe haverá acesso para 2ª e 1ª, na forma estabelecida por este regulamento.
- § 1º A primeira investidura também se fará para a escola infantil ou o cargo de adjunto, podendo estes passar não requerendo de 3ª para a 2ª classe ou de escola infantil ou de adjunto.
- Art. 53. Para a primeira investidura basta apresentação da carta de alumnomestre, dada pelo Instituto Normal, ou pelo Educandario do Coração de Jesus, emquanto equiparado, ou pelas extinctas Escolas Normaes da Barra e Caetité.
- Art. 54. Havendo em concurrencia á mesma cadeira mais de um candidato, o Governo preferirá aquelle que apresentar melhores notas de applicação e procedimento no Instituto Normal.

Paragrapho unico. As escolas publicas elementares serão regidas de preferencia por professoras.

- Art. 55. Em caso de vaga, o Inspector Geral, por si ou por ordem do Governo, fará annunciar a abertura da inscripção pelo prazo de 60 dias, dentro dos quaes lhe serão apresentados os requerimentos dos pretendentes.
- Art. 56. Os candidatos deverão instruir o seu requerimento com declaração do seu tempo de serviço, especificando com relação a cada um dos logares em que tem exercido o magisterio, e documentos que comprovem o seu merecimento, taes como termo de visita, declaração de frequencia escolar, numero de alumnos promptos que tem dado, attestados de paes ou pessoas igualmente interessadas pelos alumnos de sua escola, etc.
- Art. 57. Só poderão concorrer ao provimento por accesso das cadeiras de 2ª classe os professores que tiverem mais de um anno de effectivo exercicio em cadeira de terceira.
- § 1º Não serão contados neste calculo nem o tempo de licenças, para os prazos concedidos para o exercicio.
  - § 2º Para o acesso prevalecerão a juizo do Governo estas provas:
  - a)antiguidade de effectivo exercicio;
  - b)merecimento;
  - c)aptitão revelada para o ensino;
  - d)exercicio do magisterio em ponto longinguo;
  - e)maior numero de alumnos promptos durante 5 annos;
  - f)attestações honrosas das auctoridades do ensino em visitas á escola;
  - g)desempenho de commissões não remuneradas;

*h*)valor de escriptos ou obras publicadas; *i*)approvações distinctas no Instituto Normal e em concurso.

- Art. 58. Os professores adjuntos são auxiliares dos effectivos cuja orientação pedagogica observarão.
- Art. 59. Os professores primarios são vatalicios, na forma do artigo 149 da Constituição do Estado, desde sua investidura em cadeira de 3ª classe.
- Art. 60. O Governador reunirá de 2 em 2 annos, em turmas previamente designadas, os professores do Estado em conferencia pedagogica durante tres sessões publicas, onde se discutirão assumptos attinentes ao ensino primario.

Paragrapho unico. Estes professores terão passagem gratuita nos vapores de navegação maritima ou fluvial e nas estradas de ferro; e uma ajuda de custa de 2\$000 por legua para os que funccionarem em pontos não servidos por esses meios de transporte, para o que o Governo abrirá os necessarios creditos.

- Art. 61. O exercicio do ensino é livre; porem sujeito á fiscalisação official.
- Art. 62. Aos Municipios no goso do § 6º do artigo 109 da Constituição do Estado cumpre satisfazer a disposição da presente lei e seus regulamentos.
- Art. 63. O Governo não reconhece acto algum emanado dos conselhos municipaes e intendencias que não seja conforme ás disposições das leis estaduaes vigentes e seus regulamentos.
- §1º Não serão aproveitados pelo Estado para nenhuma funcção publica os professores que estiverem regendo escolas municipaes, independente dos preceitos estabelecidos nas leis e regulamentos do Ensino.
- §2º Só um anno depois de haver deixado a escola que regia, independente dos preceitos legaes, poderá obter qualquer nomeação do Governo.
- Art. 64. O provimento para cadeira de 1ª classe, ou para as de grupo escolar da Capital se fará por concurso publico dentre os professores que tiverem mais de 3 annos de exercicio effectivo no magisterio.

Só poderão assumir o preenchimento das cadeiras do 1ª os professores que tenham um anno de exercicio em cadeira de 2ª.

## SECÇÃO II

#### Dos Concursos

Art. 65. Terminado o prazo da inscripção que, tambem, será de 60 dias, e designado o dia do concurso, este se effectuará, ás 10 horas da manhã, no Instituto Normal, sendo os candidatos chamados na ordem em que se inscreveram na Inspectoria Geral.

Art. 66. A mesa examinadora será composta:

do Inspector Geral, presidente;

Director do Instituto Normal;

Lente de Pedagogia, Delegado do

Conselho Superior, Um lente do

Instituto por desiginação do presidente.

Art. 67. Os concursos far-se-ão pelo seguinte processo:

- 1º A mesa examinadora, 1 hora antes do concurso, ás portas fechadas, organisará os pontos tirados do programma do Instituto Normal;
  - 2º Cada examinador fará 3 pontos;
- 3º O concurso para escola infantil constará de 2 provas: uma escripta por espaço de duas horas sobre um dos dons froebilianos, uma prova pratica na

respectiva escola durante, 1 hora, na qual dará uma lição de um dos dons e dirigirá um trabalho manual ou exercicio callisthenico, por pontos tirados á sorte;

- 4º O concurso para escola elementar constará de 3 provas: uma escripta, por espaço de 2 horas, sobre portuguez, uma oral de 1/2 hora sobre pedagogia, e uma pratica de 1/2 hora, na respectiva escola sobre modo, methodo e processo de ensino de uma das materias do ensino primario, por pontos tirados á sorte;
- 5º O concurso para a escola complementar constará de 3 provas: uma escripta, por espaço de 2 horas, sobre uma das materias deste ensino, outra oral durante 1/2 hora sobre uma das demais materias da escola complemenatar; uma prova pratica na respectiva escola durante 1/2 hora, sobre outra materia do programma desta escola, por pontos tirados á sorte;
- 6º As provas excriptas serão feitas por todos os candidatos em um só dia, sendo o ponto commum, e tirado pelo primeiro candidato;
  - 7º Nas provas oraes e praticas cada concurrente tirará seu ponto;
  - 8º A votação será nominal, de habilitação e classificação se houver.

#### SECÇÃO III

## Dos Prazos, Remoção e Substituição

- Art. 68. Os prazos para os professores tomarem posse das respectivas cadeiras serão de um a dois mezes nos casos de nomeação, e de quinze a noventa dias nos de remoção e acesso, conforme a distancia.
- Art. 69. Estes prazos serão contados da data em que deva ser entregue a communicação da nomeação ou remoção, e neste ultimo caso não poderão ser prorogados alem do maximo estabelecido.
- Art. 70. Os professores removidos a pedido, por conveniencia do serviço, terão á percepção dos vencimentos durante o prazo que lhes fôr marcado para tomarem posse das novas cadeiras.
- Art. 71. Os professores removidos, salvo a pedido, ou em virtude de permuta terão as passagens dadas pelo Governo, sendo onde não houver estrada de ferro ou conducção por agua, paga esta despeza na razão de dous mil reis por legua. Calculada a despeza, o Governo annualmente solicitará o credito preciso.
- Art. 72. A communicação da remoção será immediatamente feita ao interessado pelo Inspector Geral; e nella declarar-se-ha o tempo do prazo para tomar posse da cadeira.
- Art. 73. Nenhum professor terá remoção antes de effectivamente occupar a cadeira para a qual houver sido nomeado ou removido pelo prazo de um anno.
- Art. 74. Se, dentro do prazo marcado, o professor não entrar em exercicio das respectivas funcções, perderá a cadeira e será considerado avulso, sem vencimento; só podendo voltar ao magisterio se fôr rehabilitado pelo Conselho Superior do Ensino; em igual condição ficará o professor que tiver abandonado sua cadeira.
- Art. 76. Estas designações ficarão dependentes da approvação do Inspector Geral.
- Art. 77. Na capital os substitutos serão designados pelo Inspector Geral, com approvação do Governo observada a mesma graduação.
- Art. 78. O officio da designação servirá de titulo provisorio para o substituto entrar em exercicio.

Art. 79. Os conselhos municipaes observarão relativamente aos seus professores, estas mesmas regras e prescripções.

## SECÇÃO IV

#### Das Obrigações e Direitos

Art. 80. A' posse e exercicio no magisterio na primeira investidura do professor primario precede o compromisso prestado á Inspectoria Geral, cuja formula será:

"Prometto cumprir as leis do meu paiz e desempenhar leal e honestamente as funcções do meu cargo".

Paragrapho unico. A este compromisso se seguirá um termo, assignado pelo Inspector Geral e o professor.

- Art. 81. Alem das obrigações declaradas neste regulamento, incumbe ao professor publico primario:
- a) apresentar-se na escola decentemente vestido, e antes da hora regimental, afim de assistir a entrada dos alumnos;
- b) abrir diariamente as aulas com uma saudação feita pelos alumnos á bandeira do Brazil, que será conservada, nas salas da escola, em logar distinctos, como objecto de veneração e de amor para todos os discipulos;
- c) inspirar e desenvolver nos alumnos o amor e a aplicação ao estudo e incutir-lhes, pela palavra e pelo exemplo, sentimentos vivos de honestidade e de patriotismo;
- *d)* exgotar os meios brandos, antes de applicação de penas disciplinares, e usar destas com moderação e criterio;
- e) participar aos delegados escolares e tambem á autoridade municipal, se ao municipio pertencer a sua escola, o começo do exercicio, e, no caso de exceder o praso de licença a razão justificada do excesso; assim como, dentro de vinte e quatro horas, qual o impedimento que o inhibe de funccionar;
  - f) proceder ao inventario do material escolar, quando:
  - 1º assumir o exercicio da escola;
  - 2º houver de deixal-a;
  - 3º novamente lhe for fornecido.
  - g)conservar o material escolar e responder por elle;

*h*)distribuir mensalmente aos paes, tutores ou protectores, boletins de frequencia, approveitamento e procedimento dos alumnos;

*i)*remetter annualmente á Inspectoria, por intermedio da autoridade preposta á fiscalisação immediata do ensino, um mappa do movimento escolar, observado o modelo annexo;

j)ter um registro mensal aos exercicios praticos ministrados aos alumnos;

*k*)ensinar pelos livros approvados e indicados pelo Conselho Superior do Ensino, conformando-se com os programas, horarios e methodos competentemente estabelecidos:

*l*)impedir que os visitantes da escola perturbem e estorvem, por agglomeração, vozeria, gestos ou actos inconvenientes, os trabalhos e a disciplina das aulas, podendo recorrer ao delegado escolar residente, para que este véde, se assim for mister, a entrada na escola áquelle que, pela reincidencia em semelhantes faltas, se mostrar indigno de visital-a;

m)admittir e tratar com affabilidade as creanças de bom procedimento, que, não sendo matriculadas, quizerem ver como trabalham e aprendem as suas

eguaes, ficando entendido que disto não resulte embaraço ou incoveniencias para o serviço da escola;

*n)*esforçar-se para que os alumnos amem a escola, e aprendam nella a estimar o trabalho manual e as profissões da agricultura e da industria;

*o*)conservar os livros de visita e o de registro das instrucções pedagogicas dos delegados itinerantes, bem como os de inventario e matricula;

*p*)enviar em Dezembro ás juntas recenseadoras uma relação das creanças em idade escolar, suas conhecidas e residentes nas circumvisinhanças da escola onde servirem, indicando-lhes a filiação, sexo, idade ao menos presumivel, e a distancia em que estão da mesma escola;

*q*)communicar ao delegado residente as instrucções pedagogicas recebidas dos delegados itinerantes, e dar-lhe conhecimento de todas as necessidades da escola relativas ao ensino, á hygiene, á mobilia, á frequencia dos alumnos, aos livros escolares, etc.

#### Art. 82. Ao professor é prohibido:

- a) occupar-se ou occupar os alumnos em qualquer mister estranho á sua profissão;
  - b) ausentar-se da cadeira durante o anno lectivo sem licença;
- c) dirigir-se directamente ás autoridades superiores do ensino, devendo servirse sempre do intermedio dos delegados itinerantes e do presidente do Conselho Escolar da comarca ou da autoridade municipal, salvo o caso de representação contra aquelles ou esta.
- Art. 83. Os professores vitalicios, do Estado ou do Municipio, á medida que perfizerem 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35 e 40 annos de effectivo serviço publico, com boas notas, e tendo dado, pelo menos, cinco alumnos promptos em cada periodo de cinco annos, irão percebendo mais 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 40 % sobre os seus vencimentos, a titulo de gratificação addicional.
  - Art. 84. Os professores primarios têm direito:
  - 1º á nomeação, nos casos previstos por lei;
  - 2° á vitaliciedade, nos termos do artigo 57 deste regulamento;
  - 3º ao accesso:
  - 4º a se removerem:
  - 5º a permutarem cadeiras da mesma categoria;
  - 6º á percepção de seus vencimentos;
  - 7° á licença, nos termos da legislação vigente;
  - 8º ao goso de ferias;
  - 9º á nomeação de delegado escolar;
  - 10º á nomeação de membro do Conselho Superior do Ensino;
  - 11º á nomeação de director de grupo, observadas as restricções da lei;
- 12º a meios de transporte, quando forem nomeados, alem dos casos do artigo 69 deste Regulamento, sendo-lhes, tambem, concedidas outras vantagens, permittidas aos demais funccionarios. Para isto o Governo, calculada a despeza, pedirá annualmente ao Congresso Legislativo o necessario credito;
- 13º a recorrer para o Inspector Geral, quando, em consequencia de injustiça, não puder apresentar o attestado de exercicio de que depende a percepção dos vencimentos:
  - 14º á jubilação, no caso de invalidez absoluta.

- Art. 85. Para a percepção dos vencimentos em cada mez, deverão os professores e adjuntos apresentar ao Thezouro do Estado ou do Municipio attestados de exercicios passados pelo delegado residente, salvo no Municipio da Capital, em que a attestação do exercicio será feita pelas autoridades escolares.
- § 1º Os professores juntarão ao requerimento de attestado as notas da matricula e da frequencia media dos alumnos durante o mez, afim de que a autoridade competente as verifique e mencione quando attestar.
- § 2º No attestado mensal de exercicio declarará sempre a autoridade escolar quantas vezes visitou a escola do requerente durante o mez .

## SECÇÃO V

Das Licenças, Aposentações, Monte-pio e Abono de Falta

- Art. 86. As licenças, aposentações e monte-pio do professorado serão regulados pela Legislação Geral do Estado.
- Art. 87. Chamam-se faltas as omissões do professor publico, quanto ás aulas diarias que é obrigado a dar.
  - Art. 88. As faltas serão classificadas e injustificaveis.
  - Art. 89. São justificadas as faltas que provêm:
  - a) de serviço publico obrigatorio, por força de lei ou nomeação do governo;
- b) de serviço publico de commissão não estipendiada, por designação do mesmo governo;
- *c)* de anojamento, até oito dias, por ascendente, descendente, conjuge, e até tres dias por irmão, cunhado, tio, genro;
  - d) de casamento, até oito dias;
  - e) de processo em que houver final absolvição.
  - Art. 90. Poderão ser abonadas as faltas provenientes:
- a) de molestia, comprovada por attestado medico ou, não havendo facultativo, do delegado escolar residente;
  - b) de serviço em commissão estipendiada e incumbida pelo Governo.
  - c) de remoção, não excedido o prazo marcado.
- Art. 91. São injustificaveis e de modo algum poderão ser abonadas as faltas que não tiverem os motivos especificados nos presentes artigos.
- Art. 92. As faltas justificadas darão direito a todos os vencimentos e serão computadas no tempo de serviço activo; as abonadas darão direito á percepção do ordenado somente; as injustificáveis farão perder todos os vencimentos e serão equiparadas ás provenientes de suspensão correccional.
- Art. 93. O Inspector Geral poderá abonar até 15 faltas; e d'ahi em deante o Governador do Estado ou os conselhos municipaes aos seus professores, de accordo com a lei n. 25, de 12 de Agosto de 1892.

Paragrapho unico. Excepto a dos conselhos municipaes, que só diz respeito aos professores dos respectivos Municipios, a competencia dos funccionarios designados no artigo antecedente abrange todos os membros do magisterio publico primario.

Art. 94. Para a contagem do tempo dos professores primarios nenhuma distincção poderá ser feita entre os serviços prestados aos Municipios ou ao Estado; a instrucção publica, interessando superiormente á sociedade, forma um todo

subordinado á suprema direcção do Governo e não admitte differenças de serviços de Municipio a Municipio, nem de Municipio para o Estado.

Art. 95. No caso de aposentadoria de professor que tiver serviços ao Municipio e ao Estado, a decretação daquella será pela auctoridade competente do Municipio ou do Estado a que estiver servindo o professor ao tempo em que prove a sua invalidez.

Paragrapho unico. Os encargos desta aposentadoria serão distribuidos entre o Municipio e o Estado, na proporção do tempo de serviço, ficando cada um obrigado á quota que lhe fôr respectiva, depois de calculadas as vantagens pelo Tribunal Administrativo do Estado.

- Art. 96. Os professores que tiverem serviços ao Estado e se julgarem no caso de requerer ao Municipio sua jubilação, farão preceder seu requerimento á auctoridade municipal competente, do exame feito Directoria de Saude Publica, mediante requerimento ao Secretario do Estado.
- Art. 97. Sempre que o professor tiver serviços ao Estado, a aposentadoria não poderá ser decretada independente do parecer da Inspectoria Geral do Ensino.
- Art. 98. Uma vez decretada a aposentadoria, o Estado communicará ao Municipio a que estiver servindo o professor; bem assim no caso de ser a aposentadoria concedida pelo municipio este a communicará ao Estado. Taes communicações são para os fins estabelecidos no artigo 58 da lei n. 1006.
- Art. 99. Os serviços que o professor houver prestado a outros Municipios que não o em que o houver aposentado ficarão constituindo encargo do Municipio que o houver aposentado.

## SECÇÃO VI

#### Da Escripturação Escolar

- Art. 100. Haverá nas escolas publicas primarias, fornecidos pelo Governo do Estado ou pelos Municipios, os quatro livros seguintes:
  - de registro de matricula e exames,
  - de inventario de material escolar,
  - de visitas e presença,
  - de registro das instrucções pedagogicas dos Delegados itinerantes.

Paragrapho unico. Compete ao professor a escripturação escolar feita de accordo com os modelos.

- Art. 101. Estes livros com os boletins e o mappa annual serão entregues ao professor convenientemente riscados e com os dizeres e numeração das folhas impressos segundos os modelos.
- Art. 102. Os livros para a escripturação escolar serão abertos e encerrados pelo Inspector Geral do Ensino.

## CAPITULO IV DOS ALUMNOS SECÇÃO UNICA

Do Ensino Publico e Recenseamento Escolar

Art.103. A matricula nas escolas publicas de ensino primario elementar é obrigatoria para todas as creanças de 6 a 14 annos de idade, exceptuando-se em quanto não tiver o Estado instituições apropriadas:

- a) as creanças de impedimento physico permanente;
- b) as affectadas de molestias contagiosas ou repugnantes;
- c) os cretinos e loucos.
- Art. 104. A obrigatoriedade do ensino entende-se somente com seu gráo elementar.
- Art. 105. O carater do ensino primario official será gratuito em todas as escolas; leigo, e obrigatorio n'um raio de 500 metros para meninas, e um kilometro para meninos, nos centros populosos; e nas outras localidades se as condições o permittirem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa obrigatoriedade os que recebem instrucção em domicilios e em escolas particulares, devidamente autorisadas.

- Art. 106. De tres em tres mezes os professores das escolas elementares do Estado e do Municipio enviarão ao presidente do Conselho Escolar da comarca uma nota das creanças que, apesar de inscriptas no recenseamento como obrigadas á frequencia escolar não tiverem sido matriculadas nas respectivas escolas.
- Art. 107. Os que sendo responsaveis pela educação de creanças deixal-as de apresental-as á matricula e frequencia escolar, fará intimar o presidente do Conselho Escolar da comarca para que cumpram esse dever, declarando-lhes as penas em que podem incorrer pela omissão.
- Art. 108. Aos que dentro de um mez, após a intimação, não apresentarem á matricula e frequencia escolar a creança pela qual são responsaveis será apllicada a pena de advertencia por escripto; decorrido mais um mez será apllicada a pena de publicação dessa culpa por edital impresso, ou, não havendo imprensa, affixado no logar mais publico da localidade; decorrido mais um mez alem dessas penas será applicada a multa de 2\$000 por mez até que o responsavel pela creança satisfaça as disposições da lei.
- Art. 109. Para a relevação das multas admitte-se, como prova do ensino particular, um attestado digno de fé; como prova de molestia ou incapacidade intellectual, o attestado medico ou da auctoridade mais graduada da localidade, não havendo medico ahi.

## CAPITULO V SECÇÃO I

- Art. 110. Haverá para diffusão do ensino primario em todo o Estado em numero sufficiente ás necessidades publicas;
  - a) escolas isoladas;
  - b) grupos escolares.
- Art. 111. Escola Isolada é uma escola regida por um professor funccionando em um predio.
- Art. 112. Grupo Escolar é a reunião de diversas escolas funccionando separadamente no predio sob uma direcção.
- Art. 113. As escolas isoladas e grupo escolares se classificam conforme as localidades em que funccionam:

- a) escolas de 1ª classe, as da Capital;
- b) escolas de 2ª classe, as do suburbio da Capital, e as de cidade e villas sédes de comarcas:
  - c) escolas de 3ª classe as de villas, arraiaes e povoados.
- Art. 114. Conforme a natureza do ensino que se distribue, as escolas e se dividem em:
  - a) escolas infantis;
  - b) escolas elementares;
  - c) escolas complementares.

Art. 115. As escolas serão:

- a) mixtas e promiscuas;
- b) mixtas com separação de logares;
- c) do sexo masculino;
- d) do sexo feminino.

#### SECÇÃO II

## Dos Grupos Escolares

- Art. 116. Os grupos escolares se constituirão de escolas elementares desdobradas já para um já para outro sexo, de 30 a 40 alumnos, e cada uma regida por um professor.
- Art. 117. Conforme o gráo de cultura das cidades, o grupo escolar se comporá de uma escola infantil, uma ou mais escolas elementares, e uma complementar para cada sexo.

## SECÇÃO III

#### Do Director do Grupo

- Art. 118. O grupo escolar de 4 escolas terá por director um dos professores que cumulativamente exercerá esse cargo.
- Art. 119. O grupo escolar de mais de 4 escolas poderá ter um director incumbido da administração technica dos professores, se ficar reconhecido que a accumulação prejudica o ensino, em virtude de não satisfazerem os adjuntos as substituições momentaneas ou de não haver sido estes nomeados.
- Art. 120. O cargo de director é de commissão e de inteira confiança do Governo, e renovado annualmente, podendo ser reconduzido.

Paragrapho unico. O cargo de director de Grupo Escolar é uma distincção dada como premio aos professores de mais preparo pedagogico, que tenham as qualidades administrativas.

Art. 121. Ao director de Grupo Escolar incumbe:

-- o serviço technico e administrativo, velar pela observancia das disposições regulamentares, e ser o principal responsavel pela ordem e credito do estabelecimento a seu cargo.

Para o exercicio destas funcções:

1º será nomeado pelo Governo;

- 2º tomará posse perante o Inspector Geral dentro de 30 dias decorridos da data da nomeação;
- 3º comparecerá no edifício meia hora antes de começarem os trabalhos das aulas, só se retirando depois da sahida dos alumnos;
- 4º designará a cada professor a turma de alumnos e a sala em que deve funccionar;
- 5º percorrerá, durante a sessão escolar, as diversas classes, impulsionando o ensino, guiando os professores na execução dos melhores methodos e processos da arte de ensinar:
  - 6º providenciará no sentido de attender aos justos reclamos dos professores;
  - 7º dará posse aos professores e adjuntos;
- 8º presidirá os exames finaes de cada classe, designando os examinadores dentre os professores e adjuntos;
- 9º providenciará nos casos não previstos no Regulamento, conforme a experiencia e as luzes de sua competencia, fazendo immediata communicação ao Inspector Geral:
  - 10. substituirá ao professor ausente até que seja empossado o substituto delle;
- 11. faltando dous ou mais professores, ao mesmo tempo, o director regerá uma das escolas vagas, e temporariamente confiará a direcção dellas a alumnos mais aproveitados de classes superiores;
- 12. reunirá após o trabalho do dia os professores e adjuntos, quando julgar conveniente ouvil-os, para o fim de adoptar medidas de utilidade publica para o ensino:
- 13. fará a matricula geral dos alumnos de todas as classes e registrará o inventario do material das escolas;
- 14. abrirá o livro do ponto dos professores e dos empregados, e encerral-o-á 15' depois das 9 horas;
- 15. todos os livros serão antecipadamente numerados e rubricados pelo director:
  - 16. creará e conservará o archivo;
- 17. organisará o boletim diario das occorrencias do estabelecimento onde mencionará:
  - a) a assistencia dos professores, alumnos e empregados;
  - b) o numero de faltas de uns e outros;
  - c) as visitas publicas;
- d) as recompensas e castigos empregados e tudo mais que interessar e fôr digno de nota;
- 18. enviará, mensalmente, até o dia 10, aos paes, tutores ou perante dos alumnos um boletim:

de frequencia,

aproveitamento,

procedimento, e outras notas dignas de observação.

Estes boletins serão assignados pelo professor da classe e levarão o "visto" do director;

- 19. terá a seu cargo todos os livros da escripturação;
- 20. porá o "visto" ou "registe-se" nos titulos de nomeação ou licença;
- 21. imporá ao pessoal as penas previstas no Regulamento.

Art. 122. Ao Inspector Geral:

1º dará todas as informações que elle exigir;

- 2º proporá todas as medidas que julgar convenientes á boa marcha do ensino publico e á administração;
- 3º remetterá, até 30 de Dezembro, um relatorio acompanhado de mappas synopticos de todas as occurrencias do anno;
  - 4º remetterá, mensalmente, a folha de pagamento dos funccionarios;
- 5º proporá os substitutos de professores e adjuntos durante seus impedimentos;
- 6º não sendo reconduzido, o director do grupo voltará á sua cadeira no magisterio publico.

## SECÇÃO IV

#### Art. 123. O professor de Grupo Escolar:

- a) comparecerá meia hora antes de começarem os trabalhos, não se retirando antes que tenham sahido todos os alumnos;
  - b) regerá a classe indicada pelo director;
- c) assignará o livro do ponto, não podendo fazer 15 minutos depois de começar a aula;
- d) executará, fielmente, o programma e os methodos de ensino sob a orientação pedagogica do director, cujas ordens cumprirá;
  - e) manterá a ordem e a disciplina na classe;
- f) fará a chamada diaria dos alumnos, cujo livro de classificação deve escripturar;
- g) encherá os boletins mensaes e depois de assignados enviará ao "visto" do director:
  - h) lavrará os termos de exames de sua classe;
  - i) zelará o material escolar;
- *j)* acompanhará na sahida, até o portão do edificio, aos alumnos de sua classe, reunidos, observadas a ordem das marchas;
- *k*) não se occupará, durante a aula, em assumpto estranho ao ensino do dia escolar;
  - comparecerá ás festas escolares determinadas pelo director;
- *m)* communicará ao director suas faltas e impedimento, afim delle providenciar como o caso exigir;
- *n)* os professores se revesarão, por indicação do director, na assistencia ao recreio, onde guiarão os alumnos nos exercicios physicos;
- o) o mais antigo dos professores presentes substituirá o director nas suas faltas momentaneas ausencias.

#### Art. 124. Cada Grupo Escolar terá:

1 Porteiro

a) que será o zelador do predio e exercerá as funcções de continuo.

Será seu dever:

- b) abrir e fechar o estabelecimento á hora legal;
- c) ser responsavel pelo que dentro delle existir;
- d) tel-o em rigoroso asseio;
- e) estar á disposição do director durante as horas lectivas.

Art. 125. As creações de grupos escolares serão sempre precedidas da precisa installação escolar constante do predio, mobiliario e material de ensino.

## SECÇÃO V

- Art. 126. As escolas primarias officiaes terão um plano geral de extensão e intensidade adequadas á sua classsificação administrativa.
- § 1º O ensino na escola infantil será de 2 annos e terá o plano, froebeliano moderno:
- § 2º O ensino elementar se dará em 4 annos, cujo programma será integral para as escolas de 1ª classe, e proporcional ás de 2º e 3º, e se desdobrará neste plano geral.

#### Escola de 1ª classe

- a) lingua portugueza;
- b) calligraphia;
- c) arithmetica e systema metrico;
- d) desenho de imitação e geometrico;
- e) noções de geographia geral, geographia do Brazil, especialmente da Bahia;
- f) historia do Brazil, especialmente da Bahia;
- g) elementos de sciencias physicas e naturaes, apllicadas á agricultura e industria:
  - h) elementos de hygiene;
  - i) civilidade:
  - j) instrucção moral e civica, sendo que as letras h, i, j, por lições occasionaes;
  - k) prendas domesticas para meninas;
  - I) callisthenia sueca;
  - m) canticos e hymnos patrioticos.

#### Escola de 2ª classe

- a)lingua portugueza; falar, ler, escrever, formas grammaticaes;
- b)calligraphia;
- c)arithmetica, systema metrico;
- d)desenho de imitação e linear;
- *e)*noções de geographia geral, elementos de geographia do Brazil, geographia do Estado;
  - f)historia do Brazil (elementos);
  - g)prendas domesticas para as meninas;
- *h)*lições occasionaes de civilidade, de educação moral e civica, de hygiene elementar, de sciencias physicas e naturaes applicadas, e callisthenia sueca;
  - i)canticos e himnos patrioticos.

#### Escola de 3ª classe

- a) lingua portugueza; falar, ler e escrever;
- b) calligraphia;
- c) calculo das operações fundamentaes, pesos e medidas usuaes;
- d) noções de geographia geral e do Brazil, geographia do Estado;
- e) biographia de homens notaveis do Brazil;

f) desenho linear;

*g)*lições occasionaes de civilidade, de educação moral e civica, de hygiene elementar, sobre agricultura e industria da localidade;

h)prendas domesticas para meninas;

i)cantigos de hymnos escolares;

i)callisthenia sueca;

§ 3º O ensino complementar se fará em tres annos e comprehende estes estudos:

a)lingua portugueza;

b)lingua franceza;

c)geographia geral;

d)historia geral e do Brazil;

e)arithmetica e algebra;

f)desenho geometrico e de imitação;

g)sciencias naturaes (noções);

h)sciencias physicas (noções);

i)educação e instrucção moral e civica;

*j)*musica;

k)trabalhos de prendas domesticas;

*I)*gymnasticas.

Art. 127. Nas escolas publicas o ensino se interrompe, nos domingos, dias santos, feriados e nos dias do carnaval, na semana santa, nos dias 20 de Junho a 5 de Julho e nas ferias.

Art. 128. Os exames de promoção e finaes começarão a 20 de Novembro.

Art. 129. Verificada, pela estatistica escolar, a existencia de mais de 30 creanças dentro de uma circmunferencia do raio de um kilometro, o Conselho Escolar da comarca proporá ao Conselho Superior do Ensino e até o governo, que creará uma escola mixta ou uma escola para cada sexo, de accordo com a estatistica, uma vez demonstrado que a escola mais proxima não fica ao alcance para ser pelos meninos frequentada.

Art. 130. Sempre que houver excesso, pelo menos, de 15 alumnos de matricula sobre a frequencia de 40, o Governo poderá crear o logar de adjuncto a essa escola, dividindo-se entre o respectivo professor e adjuncto os cursos da mesma escola.

Art. 131. No inicio de cada sessão legislativa o Governador, mediante mensagem especial, communicará ao Congresso as escolas e os logares de adjunctos, que houver creado, em virtude da auctorisação contida nos artigos 44 e 45 da lei n. 1006, afim de que sejam votadas as precisas verbas para mantel-as.

## SECÇÃO VI

Da Matricula e Disciplina das Escolas

- Art. 132. O anno lectivo começará a 4 de Feve-reiro e terminará a 14 de Novembro.
- Art. 133 Para as escolas infantis o dia escolar é de 9 ao meio dia, com interrupção de recreio, e para as escolas elementares e complementares, uma só sessão, com equaes intermissões de 9 ás 2 da tarde.
  - Art. 134. Os limites para a idade escolar serão:

a)de 4 a 7 annos na escola infantil; b)de 6 a 14 na escola elementar; c)de 12 a 16 na complementar.

- Art. 135. A matricula nas escolas publicas será feita mediante guia ou apresentação do pae, tutor ou protector, declarando sua idade, filiação, naturalidade e residencia da creança, e provando com attestado que esta não soffre de molestia contagiosa; e, sendo em localidade onde se esteja praticando a vaccinação, que é revaccinada ou vaccinada.
- Art. 136. Para a matricula na escola complementar exigirse-á certificado de approvação na escola elementar e attestado de revaccinação.
- Art. 137. Quando a matricula se realisar por transferencia do alumno de uma escola publica para outra, uma guia será fornecida pelo professor respectivo e mencionará a razão da transferencia, o procedimento, a assiduidade e o gráo de aproveitamento do alumno.
- Art. 138. A matricula será aberta e encerrada annualmente por termos, segundo os modelos annexos.
- Art. 139. A disciplina da escola deve basear-se na affeição reciproca entre as creanças e o mestre, a quem cumpre ser, ao mesmo tempo, bomdoso e firme, evitando os arrebatamentos, as palavras asperas e sobre tudo qualquer injustiça, esforçando-se, delicada e dignamente, para adquirir a amizade e a confiança dos alumnos, cujo preparo para a vida lhes é confiado pelo poder publico.
- Art. 140. Os delegados residentes terão em muita conta estas regras de disciplina escolar; e observarão com o maximo cuidado o procedimento dos mestres e dos alumnos neste particular, afim de informarem a respeito ao presidente do Conselho Escolar da comarca.
- Art. 141. O professor empregará, como principaes motores de educação das creanças, a affeição reciproca e um continuado e habil esforço, para suscitar nellas o interesse e o gosto pela escola; entretanto, poderá usar, como auxiliares destes meios, as seguintes recompensas:
  - a) elogios do alumno;
  - b) logares distinctos;
  - c) bons pontos;
  - d) quadros de distincção.
- Art. 142. Como recurso, que só deve empregar com muito acerto e prudencia, permitte-se ao professor a applicação dos seguintes castigos moraes:
  - a) reprehensão;
  - b) retenção na escola por uma hora, no maximo, além do tempo das aulas;
- *c)* privação dos logares de distincção e outras punições, que, produzindo vexame moral, não prejudiquem a saude e o brio dos alumnos;
- *d)* communicação circumstanciada, aos paes, tutores ou protectores, das faltas commetidas pelos alumnos e das penas que houverem soffrido;
  - e) exclusão.

Esta pena será imposta em casos extremos, sempre pelos delegados itinerantes, com recurso necessario, não suspensivo, para o Inpector Geral, de cuja decisão ainda poderá recorrer para o Conselho Superior do Ensino; se for pronunciado em favor da exclusão, será sempre temporaria e applicada

severamente, quando, exgotados todos os outros meios de acção, o alumno se mostrar rebelde, e sua presença na escola se tornar causa de desordem; não a poderão decretar os conselhos municipaes.

No caso em que deva o alumno incorrer em pena de exclusão, pode o professor suspendel-o, até que seja o caso definitivamente resolvido na forma deste regulamento.

- Art. 143. Na escola infantil, onde não haverá intensiva cultura intellectual, a professora só empregará, como castigo mais energico:
  - a) reprehensão affectuosa;
  - b) privação de figurar nos exercicios.
- Art. 144. E' prohibido, em todas as escolas e estabelecimentos de educação do Estado, empregar o trabalho de modo que o menino lhe associe antes uma idéa de antipathia e odio que de factor principal de sua felicidade no futuro.

#### **SECCÃO VII**

#### Dos Exames das Ferias

- Art. 145. No fim de cada semestre, em todas as escolas publicas, haverá, para todos os alumnos, exames das materias estudadas durante esse periodo. Estes exames servirão de base á classificação da escola.
- Art. 146. Os professores estaduaes enviarão aos delegados escolares residentes e ao presidente do Conselho Escolar da comarca, e os professores municipaes a estes e aos respectivos conselhos, até o dia 30 de Outubro de cada anno, lista dos alumnos do curso superior que tiverem de ser submettidos a exames final. Este exame se realisará de 20 a 30 de Novembro.
- Art. 147. Os presidentes dos Conselhos de Comarcas nomearão duas pessoas habilitadas para, sob sua presidencia, quando for isto possivel, examinarem os alumnos das escolas estaduaes constantes das listas de que trata o artigo antecedente, assim como terão o direito de nomear um dos tres examinadores para cada escola municipal do termo.
- Art. 148. Quando o presidente do Conselho de Comarca, por motivo justificado, não puder presidir aos exames, dentro do prazo do artigo anterior, designará pessoa idonea, que poderá ser o delegado residente, para o substituir.
- Art. 149. O exame final versará sobre a disciplina do respectivo curso e constará de prova escripta e provas oraes.
- Art. 150. Na prova escripta, que será um exercicio de redacção sobre assumpto dado por um dos examinadores, apreciarão estes a calligraphia, a ortographia e redacção do examinado; a prova oral consistirá na exposição de um ponto tirado á sorte, sobre cada uma das materias do programma.
- Art. 151. Estes pontos serão organisados pela commissão, de conformidade com o programma da escola, respeitada a extensão do mesmo no desenvolvimento de cada materia.
- Art. 152. Nas escolas do sexo feminino haverá exposição dos trabalhos de agulha, das alumnas que terminarem o curso, sendo cada qual interrogada sobre o que houver executado.
  - Art. 153. Findo o exame, proceder-se-á ao julgamento por votação nominal.
  - Art. 154 As notas dos exames serão:
  - a) approvado;
  - b) approvado plenamente;

#### c) approvado com distincção.

- Art. 155. Será considerado approvado o alumno que tiver maioria de votos para esta approvação; approvado plenamente o que obtiver unanimidade; com distincção o que for approvado plenamente, manifestando conhecimentos superiores á sua idade.
- Art. 156. Do resultado do exame lavrar-se-ha uma acta, cuja copia tirada pelo professor será remettida ao Conselho Escolar da comarca, que deverá encaminhala á Inspectoria Geral do Ensino.
- Art. 157. O alumno approvado no exame final, terá direito a um diploma, em que será mencionado o professor da cadeira, assignado pelo presidente do acto e pelos examinadores.
- Art. 158. O Estado e os conselhos municipaes promoverão, no fim de cada anno, festas para distribuição de premios aos alumnos das escolas publicas.
- Art. 159. Os nomes dos alumnos approvados e os dos professores serão publicados na folha official; e o Conselho Superior do Ensino, por iniciativa propria, ou proposta do presidente do Conselho Escolar da comarca, transmittida pelo Inspector Geral, poderá verificar a execellencia dos resultados obtidos por uma escola e, á vista de provas que mostrem a justiça do julgamento, conferir diploma de menção honrosa ao professor que assim se distinguir.
- Art. 160. Será admoestado por, officio do delegado itinerante, o professor publico primario, que, durante tres annos consecutivos, não der ao menos dois alumnos approvados; e, ainda assim, no seguinte anno, não apresentar ao menos dois, será censurado publicamente, se não offerecer justificativa cabal.

Paragrapho unico. Os conselhos municipaes têm cumulativamente, com os delegados escolares do Estado, competencia para fazer estas censuras aos professores do municipio.

Art. 161. Em todas as escolas publicas serão feriados, além dos domingos e dias de festa ou luto nacional, os da Semana Santa até domingo de Paschoa, os decorridos de 20 de Junho a 5 de Julho, e os de 14 de Novembro a 4 de Fevereiro, época em que começa o anno lectivo.

Paragrapho unico. Os professores particulares são tambem obrigados a conceder ás creanças, por semana, um dia de descanço, que será o domingo; e observarão os dias de festas nacionaes, sob pena de serem advertidos, censurados ou multados, até 50\$000 pela infracção de qualquer dos dois preceitos.

- Art. 162. Os professores publicos explicarão as creanças, nas vespera dos dias de festa nacional, a razão historica ou social do feriado, procurando sempre, como é do seu rigoroso dever, em qualquer occasião, despertar no espirito dos mesmos a consciencia da nacionalidade brazileira e o desejo de concorrer com os proprios esforços, para que ella se engrandeça e prospere.
- Art. 163. Aos delegados residentes e itinerantes cabe incitar e auxiliar os professores nesse míster, louvando-lhes publicamente, por officio, o zelo patriotico e advertindo ou censurando os frouxos ou negligentes.
- Art. 164. A festa das arvores será feita no dia 13 de Maio, em todas as escolas publicas do Estado.
- Art. 165. Esta festa constará da plantação de arvores uteis, que será feita em logar combinado pelos professores da localidade, e realisada por um grupo dos alumnos mais distinctos, em presença de todos os demais das escolas da localidade, das autoridades e do publico.
- Art. 166. Por essa occasião o professor explicará, em clara allocução, aos seus alumnos, o fim da festa, que é despertar nos brazileiros a comprehensão da riqueza

territorial do paiz, fonte indefectivel do conforto e da independencia pelo trabalho honesto e intelligente.

Pargrapho unico. Nesta allocução o professor não perderá o objectivo do carinho, que deve ser dispensado ás arvores, mostrando quanto é prejudicial a destruição das florestas; e que se revela imprevidente e falto de espirito de civilisação aquelle que destroe as arvores ou damnifica qualquer planta util.

## CAPITULO VI SECÇÃO 1.ª

#### Das penas e do Processo Disciplinar

Art. 167. As penas disciplinares applicaveis segundo este regulamento:

- a advertencia particular;
- a censura publica;
- as multas até 100\$000;
- a suspensão de 1 até 90 dias;
- a remoção;
- e a interdicção, isto é, prohibição de ensinar por tempo determinado ou deifinitivamente.
- § 1º. Destas penas poderão ser applicadas sem precedencia de processo disciplinar, e são, portanto, confiadas, á rectidão e equidade dos funccionarios em cuja jurisdicção couberem:
  - a advertencia;
  - a censura publica;
  - as multas até 50\$000;
  - a suspensão até 15 dias;
  - § 2º. Só poderão ser applicados em sentença final de processo disciplinar:
  - as multas superiores a 50\$000;
  - a suspensão por mais de 15 dias;
  - a remoção e a interdiçção.
  - Art. 168. Tem competencia:
- *a)*o delegado escolar itinerante e o Conselho Escolar da comarca para advertir particularmente a todos os professores do ensino primario estaduaes, municipaes e particulares;

*b)*o delegado escolar itinerante, para a advertencia particular e para a censura publica, sobre todos os professores já indicados;

*c)*os conselhos municipaes ou os intendentes, para a advertencia, a censura, a suspensão até 30 dias e a remoção, tudo relativamente aos professores e delegados escolares do serviço municipal;

- d)o Inspector Geral do Ensino, quando á adevertencia, a censura, ás multas até 50\$000, e á suspensão até 30 dias, com ou sem precedencia do processo disciplinar, conforme os casos desta secção;
- *e)*o Conselho Superior de Ensino, para applicar qualquer das penas disciplinares e para conhecer em gráo de recurso das sentenças do Inspector Geral;
- *f*)o Governador do Estado, para conhecer, em gráo de recurso das sentenças do Conselho Superior do Ensino e para fazer cumprir e respeitar todas as deliberação e decisões pronunciadas em materia disciplinar, pelas autoridades fiscalisadoras do ensino e applicar a pena de interdicção definitiva.
- Art. 169. Ao delegado itinerante serão impostas penas disciplinares nos seguintes casos:

- 1º. Se deixar de percorrer todos os termos do districto que for designado, não sendo motivo de força maior, multas, de 20\$000 a 50\$000, descontados dos seus vencimentos.
- 2º. Se não apresentar, até 15 de Janeiro, o relatorio a que é obrigado censura publica, seguida de multa de 50\$000, caso não cumpra a obrigação até 15 dias depois da censura.
- $3^{\circ}$ . Se deixar de fazer em um termo de seu districto a conferencia do art. 42, letra d, multa de 10\$000, se, em mais de um termo, multa de 30\$000, salvo em ambos maus tratos e os casos motivo comprovadamente justo.
- 4º. Se ficar provado que maltratou algum professor ou foi para com elle intencionalmente injusto censura publica ou suspensão até 30 dias, conforme a natureza e gravidade dos da injustiça commettida.
- 5º. Pelo uso continuo e publico de bebidas alcoolicas, por immoralidade notoria de procedimento, ou por escandalosa falta de decoro, compostura e respeitabilidade suspensão até 15 dias, seguida, em caso de uma primeira reincidencia, de suspensão de 30 a 90 dias, ou demissão.
- Art. 170. Quanto aos professores primarios publicos e aos particulares, as penas terão applicação nos casos seguintes:
- $1^{\circ}$ . Aos professores publicos, por simples negligencia no cumprimento de qualquer dos deveres enumerados no artigo 79, letras a......q advertencia pelo delegado itinerante ao Conselho Escolar da Comarca.
- 2º. Aos mesmos, por negligencia habitual no cumprimento dos deveres do numero antecedente advertencia pelo delegado itinerante, que communicará ao Inspector Geral, afim de que o censurem de publico.
- 3º. Aos mesmos pela infracção das letras a ou b do art. 80 advertencia, seguida de censura pelo delegado itinerante, ou suspensão, conforme a gravidade da falta.
- 4º. Aos mesmos, pela não observancia do estatuido na letra *i* do art. 79 advertencia do delegado itinerante, censura ou suspensão até 5 dias cada vez em caso de persistencia na falta.
- 5º. A quaesquer professores publicos ou particulares, por simples desattenção ás autoridades fiscalizadoras do ensino advertencia se houver desrespeito ás mesmas autoridades censura ou suspensão de 15 a 3 dias, precedida de processo disciplinar.
- 6º. Aos mesmos, por ensinarem de modo a incutir no espirito das creanças o desrespeito ás leis advertencia ou censura, seguidas quando inefficazes, de suspensão até 30 dias; e, tendo sido inutil a ultima pena, interdicção por sentença, em processo disciplinar perante o Conselho Superior.
- 7º. Aos mesmos, se ensinarem de maneira que possam infundir nas creanças o desamor á Patria, desesperança de vel-a progredir, o desgosto e o desanimo de esforçar-se a trabalhar por ella uma advertencia pelo Conselho Escolar da Comarca censura publica pelo delegado itinerante ou pelo Inspector Geral, se a advertencia fôr inutil e, falhando a censura, processo disciplinar, que terminará, verificado o delicto e conforme a sua gravidade, por supensão de 30 a 90 dias, interdicção temporaria ou definitiva.
- 8º. Aos mesmos, se infligirem ás creanças penas que possam offender ou diminuir o brio e a dignidade humana, como a exposição em attitude vexatoria ou com disticos e dizeres humilhantes advertencia, logo seguida de censura, suspensão até 30 dias, nas reincidencias.

- 9º. Aos mesmos, pelo seu uso continuo de bebidas alcoolicas e que prouduzam embriaguez processo disciplinar com suspensão de 30 a 90 dias, interdicção temporaria ou definitiva na reincidencia.
- 10. Aos professores publicos, quando, por incorrecção de procedimento na localidade, ou por aspereza ou indelicadeza da familia, se houverem malquistado irremediavelmente, de maneira que possa influir sobre a frequencia escolar e o aproveitamento do ensino publico remoção e, na reincidencia, interdicção temporaria ou definitiva.
- 11. Não se considera culpado o professor quando os alumnos desertam a escola, em virtude de cabala de adversarios pessoaes ou interessados que procuram malquistal-o.
- 12. Aos professores dos estabelecimentos particulares, por deixarem de cumprir qualquer das disposições deste Regulamento e que a elles são referentes advertencia; nas reincidencias censura e multas de 20\$ a 50\$.
- Art. 171. A applicação das penas deste regulamento não exclue a responsabilidade civil nem a criminal em que hajam incorrido os culpados, perante o fôro commum.
  - Art. 172. O processo disciplinar se iniciará por:
  - a) ordem do conselho Superior do Ensino;
  - b) portaria do Inspector Geral.

Paragrapho unico. A representação dos delegados itinerantes, dos Conselhos de Comarca, e dos Conselhos Municipaes, vindo, neste ultimo caso, assignado unicamente por todos os conselheiros, assim como a denuncia plenamente documentada, de qualquer cidadão, com a firma reconhecida, darão sempre causa á expedição do autoinicial do processo pela autoridade competente.

- Art. 173. O processo disciplinar, da competência do Inspector Geral, correrá do seguinte modo:
- 1º Recebida a representação ou a denuncia, e verificada a sua conformidade com o disposto no antigo antecedente, ou reconhecida, no exame dos papeis e relatorios que lhes vierem ás mãos, a existencia de delicto passivel de pena cuja applicação de perda do processo, expedirá o Inspector a portaria inicial, determinando ao seu secretario que lhe faça e juntamente aos papeis, copias authenticas e documentos relativos, a competente autoação e, com as devidas seguranças postaes, envie traslado de tudo ao Presidente do Conselho Escolar da Comarca, afim de que este, fazendo entregar estas copias ao accusado, mediante recibo, lhe assigne, para responder e defender-se, o prazo de quinze dias, declarados no proprio recibo e prorogaveis por mais cinco, se assim o requerer com bôas e justas razões o interessado.
- 2º O accusado poderá instruir a sua defesa com documentos de authenticidade publica, justificações processadas em juizo e apresentação de duas a tres testemunhas, que serão ouvidas em auto pelo Presidente do Conselho Escolar da Comarca, a seu requerimento.
- 3º Servirá de escrivão para reduzir a escripta os depoimentos e intimações e extrahir-lhe o traslado, que ficará em archivo, emquanto o original será enviado com os outros papeis ao Inspector Geral, um dos professores publicos da séde do Termo, designado pelo Presidente do Conselho Escolar da Comarca.
- 4º Findo o prazo do n. 1. o devolverá o Presidente do Conselho Escolar da Comarca todos os papeis recebidos, com a resposta do professor; ou, se este se recusar a recambiar o traslado, o recebo delles e a certidão da recusa.
- 5º Recebido os papeis do numero antecedente, o Secretario unirá somente á resposta os documentos que a instruírem e as certidões passadas pelo Escrivão do

Presidente do Conselho escolar da Comarca aos autos originaes, que fará conclusos ao Inspector Geral do Ensino, para decisão final.

- 6º Desta decisão haverá recurso necessário para o Conselho Superior, que, recebendo os autos e ouvindo o parecer da commissão competente, decidirá em ultima sessão, modificando, confirmando ou revogando a sentença recorrida.
- 7º O Inspector Geral providenciará convenientemente para que a resolução final seja publicada, intimada e cumprida com a maior brevidade possivel.
- Art. 174. O processo disciplinar perante o Cosnelho Superior do Ensino ordenar-se-á pela maneira seguinte:
- 1º Sendo apresentando ao Conselho qualquer denuncia ou representação com os requesitos estatuidos no paragrapho unico do art. 170 e relativamente a factos puniveis com as penas de suspensão por mais de 30 dias remoção e interdicção; ou vindo-lhe ao conhecimento no correr de seus proprios trabalhos, existencia de taes factos, o seu Presidente mandará á commissão de fiscalização os papeis e documentos relativos a elles.
- 2º Na sessão seguinte, depois de lido e discutido o parecer da commissão, resolverá o Conselho por maioria de votos dos presentes, sobre a expedição da ordem inicial para o processo.
- 4º Resolvida a ordem, expedil-o-á o Presidente, determinando ao Secretario as mesmas providencias estabelecidas, para a portaria do Inspector, pelo n. 1 do artigo antecedente.
- 5º O Secretario, recebendo os papeis devolvidos pelo Presidente do Conselho Escolar da Comarca unirá aos autos originaes a resposta com os documentos do accusado e as certidões do escrivão e do Presidente do Conselho da Comarca, fazendo-os conclusos ao Inspector Geral; a quem cumpre, verificada a regularidade do processo, ordenar por despacho que suba ao Conselho Superior, para a votação da sentença.
- 6º E' voluntario o recurso das sentenças do Conselho Superior do Ensino para o Governador do Estado; e, para interpol-o, a parte requererá ao Presidente do Conselho da Comarca, dentro de dez dias, depois de recebida por intermedio deste e mediante recibo, a communicação da sentença que o mande tomar por termo.
- 7º O Presidente do Conselho da Comarca, mandando archivar um traslado da petição e desse termo remetterá os originaes ao Inspector Geral, para que esse, fazendo-os juntar aos autos respectivos, mande subir o recurso ao Governador.
- 8º Com o requerimento de interposição de recurso, pode a parte apresentar quaesquer arrazoados e documentos de defesa, que serão igualmente enviados pelo Presidente do Conselho da Comarca.
- 9º O Governador negará ou dará provimento ao recurso dentro do prazo de 30 dias.
- 10. Após a decisão do governador, baixarão os autos para que, por intermedio da Inspectoria Geral, se façam as necessarias intimações.
- Art. 175. Relativamente aos professores particulares, as penas de suspensão, determinadas neste regulamento, se mudarão sempre em interdicção pelo triplo do tempo.
- Art. 176. Os Conselhos Municipaes e os seus funccionarios de qualquer ordem, quando houverem de applicar as penas de suspensão de 15 a 30 dias e de remoção disciplinar, conformar-se-hão, quanto possivel, com o processo estabelecido no artigo 172 deste regulamento e seus numeros, cabendo ao intendente a direcção do mesmo até subirem os autos ao julgamento, do qual haverá, em todos os casos, recurso necessario para o Conselho Superior do Ensino.

Art. 177. Se, após a inflicção de qualquer pena disciplinar factos averiguados vierem a demonstrar, depois de regularmente discutidos perante a autoridade competente, a innocencia do accusado, cumpre áquella reparar restituindo ao seu direito o supposto culpado.

#### TITULO 2º

#### Da Organisação Pedagogica CAPITULO I

Art. 178. As escolas publicas primarias, segundo o plano de sua classificação pedagogica, terão os seguintes:

#### **Programmas e Horarios**

SECÇÃO 1.ª

Art. 179. Escola Infantil.

SECÇÃO 2.ª

Art. 180. Escola Elementar.

SECÇÃO 3.ª

Art. 181. Escola Complementar.

#### TITULO 3º

#### Da Organisação Material CAPITULO I Casa Escolar

- Art. 182. O grupo escolar, composto da escola infantil, de elementar e da complementar, embora funccionando no mesmo edificio, necessita de salas proprias para cada uma destas categorias de escola.
- Art. 183. Quando a sessão da escola infantil fizer parte de um grupo escolar, a sua sala de classe ficará isolada.

Salvo a competencia do Conselho Superior do Ensino, são adoptados os modelos de predios escolares, annexos ao relatorio do Inspector Geral do Ensino apresentado no anno de 1904.

- Art. 184. As salas de classe serão asseiadas diariamente; as carteiras serão desinfectadas mensalmente e as latrinas duas vezes por semana.
- Art. 185. Havendo predio official, nelle poderá residir o director, cumprindo-lhe, resida ou não no dito predio, applicar ao seu asseio e conservação a quota escolar que lhe for abonada. Se a escola for isolada, com a mesma obrigação poderá residir o professor.

#### CAPITULO II Material Escolar

Art. 186. O material escolar comprehenderá:

Bancos – carteiras;

Mesa e cadeira de braços para o professor;

Estrado, plataforma de 0<sup>m</sup>,20 de altura 1<sup>m</sup>,20, de largura;

Quadros negros, quadriculados, pautado, e livros;

Relogio de parede;

Thermometro e barometro:

Armario para os livros, objectos de classe e estantes, cadeiras e mesa para o museu e a bibliotheca;

Mappas muraes das cindo partes do mundo;

Mappa mural do Brazil;

Mappa mural da Bahia;

Apparelho metrico;

Collecção completa de solidos geometricos;

Estojos e mais apparelhos para o ensino de desenho, conforme a escola;

Nivel;

Instrumentos de physica;

Museu escolar brazileiro;

Bandeira nacional:

Lavatorio:

Numerador:

Ardosias:

Planetario:

Medalhas de merito;

Quadro de honra:

Livros, clássicos, approvados pelo Conselho Superior do Ensino;

Cadernos de trabalhos mensaes;

Material para ensino objectivo de historia patria.

- Art. 187. As mobilias escolares deverão sujeitar-se ás regras estabelecidas pela hygiene, ficando os planos de sua construcção dependentes do Conselho Superior do Ensino; o qual, quanto aos livros, velará, conforme é de sua competencia, sobre a sua forma, volume, impressão, papel e côr, tamanho das letras, alem do que propriamente entende com a didactica e mais condições pedagogicas.
- Art. 188. As cartas muraes e os quadros não deverão ter a surpeficie envernizada e trarão duas allegorias de nomes um pouco numerosos e legiveis á distancia de 4<sup>m</sup>, outros de typo menor, mas que possam ser lidos a 1<sup>m</sup> de distancia.
- Art. 189. Os mappas geographicos deverão ser simples e apresentar, em grandes traços geraes, a configuração de cada região.
- Art. 190. Cada obra para o ensino primario deverá ter como introducção a noticia do methodo e dos processos que o auctor aconselhará para o melhor exito de seu livro, e o texto illustrado por imagens que symthetisem as suas partes essenciaes.
- Art. 191. As obras organisadas para a escola primaria serão caracterisadas por sua feição nacional com applicação utilitaria ás condições do Estado.

## TITULO 4º Do Museu-Escola e seus fins

Art. 192. O Museu-Escola reger-se-á por um regulamento especial; bem assim as escolas de pleno ar.

As escolas annexa ao Instituto Normal ficam sujeitas ao regulamento desse mesmo Instituto.

Art. 193. Os funccionarios do ensino perceberão os vencimentos da tabella seguinte:

#### Tabella de Vencimentos

Delegado Escolar	4:800\$000
Director de grupo escolar, sendo professor (gratificação sobre o ordena	do)600\$000
Director de grupo escolar, não sendo professor	3:000\$000

#### Grupos

	Capital	Interior
Professor de escola complementar	3:000\$000	3:000\$000
Professor de escola elementar	2:800\$000	2:800\$000
Professor de escola infantil	2:600\$000	2:600\$000
Adjunctos (2 terços dos vencimentos dos professores).	\$	\$

#### Escolas Isoladas

Professor de 1ª classe	2:400\$000
Professor de 2ª classe	2:000\$000
Professor de 3ª classe	1:600\$000
Adjunctos (2 terços dos vencimentos dos professores)	.\$\$

Terão direito á locação escolar os professores das localidades em que não houver predio do Estado.

Art. 194. Os funccionarios da Inspectoria Geral do Ensino terão, de accordo com o art. 50 da vigente lei, os vencimentos seguintes:

#### Tabella de Vencimentos

Inspector Geral	8:000\$000
Secretario, inclusive a gratificação de 600\$000, por servir no	
Conselho Superior do Ensino)	6:000\$000
1º official	4:.800\$000
2º official	3:600\$000
3º official (archivista)	3:600\$000
3º official	3:000\$000
4º official (amanuense)	2:400\$000
Porteiro	2:400\$000
Continuo (carteiro)	1:500\$000
Servente (diaria)	3\$300

Bahia, 20 de Janeiro de 1914. - Arlindo Fragoso.